



PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2020

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Incluam-se os seguintes artigos ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.306, de 2020:

“**Art. 7º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa, Inovação, Produção e Desenvolvimento de Produtos em Saúde Pública – PRONASP.

§ 1º O Pronasp tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados ao desenvolvimento de soluções em vacinas, medicamentos, desenvolvimento de testes, equipamentos e logística, de forma a permitir o melhor gerenciamento dos eventos de saúde que constituam risco de disseminação ou propagação de doenças ou agravos dentro do território nacional.

§ 2º Para os fins do Pronasp, poderão receber doações as entidades públicas ou de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de vigilância em saúde na detecção, preparação e resposta às emergências de saúde pública e sejam, quando exigido:



I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 3º As ações e os serviços voltados à saúde pública com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronasp compreendem:

I – a prestação de serviços médico-assistenciais;

II – a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III – a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais; ou

IV- o desenvolvimento de medicamentos, vacinas, equipamentos e logística.

Art. 8º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em espécie;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – fornecimento de material hospitalar, clínico ou de medicamentos.

§1º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:



I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput do art. 8º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 9º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam o § 3º do art. 7º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o § 2º do art. 7º.

§1º O prazo de fruição do benefício fiscal de que trata o caput será de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

Art. 10. As deduções de que trata o caput do art. 9º:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;

b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional. “(NR)

Art. 11. A doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente.

Parágrafo Único. Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador configure como parte no contrato social.

Art. 12. A entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de doação referidas no inciso IV do art. 8º, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o fornecimento dos bens.

Art. 13. As transferências de quantias em espécie objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 14. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinado ao desenvolvimento de soluções em vacinas, medicamentos, desenvolvimento de testes, equipamentos e logística prestados por Universidades, Institutos de Ensino Superior, Pessoas Jurídicas de Direito Público, Entidades Associativas ou fundacionais de direito privado, sem fins lucrativos, em caráter permanente, e não apenas durante o lapso temporal do estado de calamidade pública.

Desta forma, entendemos que poderá ser realizado o melhor gerenciamento dos eventos de saúde que constituam risco de disseminação ou propagação de doenças ou agravos dentro do território nacional.

Pelas razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda de plenário e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD208883676100, nesta ordem:

- 1 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 2 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE